



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Recurso nº. : 132.987
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.445

IRF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Simples falhas formais relativas a prazo de prorrogação do MANDADO DE procedimento Fiscal, de acordo com o artigo 16 da Portaria SRF nº 3007 de 2001, não invalidam o auto de infração lavrado por servidor competente.

IRF – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO/BINGO – Não comprovando a fonte pagadora, o recolhimento do IRFonte relativo ao pagamento de prêmios em dinheiro, lícito é a lavratura do auto de infração para reclama-lo.

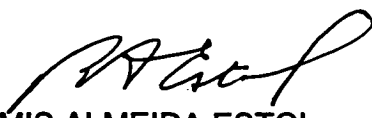
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 01 de abril 1995 é, legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445
Recurso nº. : 132.987
Recorrente : ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 57, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos anos de 1997 e 1998, acrescidos dos encargos legais.

Segundo se colhe da Descrição dos Fatos (fls. 58), lançamento decorre de falta de recolhimento do IRFonte sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em concursos ou sorteios (bingo).

Entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 1º da Lei nº 8.137 de 1990, o auditor fiscal autuante formalizou Representação Fiscal Para Fins Penais que foi objeto do processo nº 10980.006164/2002-88.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 73/77, alegando em síntese o seguinte:

a) em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração, por entender que houve afronta à Portaria SRF nº 3007, de 2002, que regula o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

b) refere-se ao MPF de fl. 01, para dizer que foi extinto pelo transcurso do prazo de validade, posto que emitido em 27/10/2000 e não teve nenhuma prorrogação dentro do prazo de 120 dias, que expirou em 24/02/2001. Assim, por estar extinto, o MPF não poderia ser objeto de prorrogação como consta no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, à fl. 02, emitido em 02/07/2002;

c) acresce não constar nos autos que o Auto-fiscal que subscreve o auto de infração e os demais procedimentos esteja autorizado para tanto;

d) quanto ao mérito, diz não acolher dos documentos de fls. 18/27 que tenha havido retenção e não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre prêmios; pelo contrário, houve registro de pagamentos de IRRF, tanto no livro Diário como nas planilhas. A dúvida, segundo entende, pode ser resultante da má organização dos arquivos e de alguma deficiência contábil. Por isso, continua levantando os dados pertinentes, para posteriormente retornar ao assunto;

e) reclama da exigência de juros com base na taxa Selic, que entende estar em descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3º), com o Código Civil (art. 1062), com a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 1993) e com o próprio Código Tributário Nacional, os quais prevêm, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ano, além de que não há previsão legal expressa a autorizar a aplicação da Selic como juros de mora para fins tributários, haja vista que essa taxa foi instituída para fins exclusivamente bancários, havendo, portanto, evidente violação ao princípio da legalidade. Em seu favor, transcreve ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e cita decisão proferida no Resp 291.257/SC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

O relator da decisão recorrida faz juntar às fls. 87/97, cópia dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares científicos à interessada durante o procedimento fiscal, por entender serem necessários à análise da matéria.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1997 1998.

Ementa: NULIDADE. MANDANDO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Somente ensejam nulidade os atos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; falhas formais relacionadas com os prazos de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não invalidam o lançamento lavrado por servidor competente e com observância das disposições legais pertinentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1997 1998.

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de tributos e contribuições federais.

Ementa: IRPF DECORRENTE DE PRÊMIOS E SORTEIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não estando comprovado o recolhimento do IRPF, decorrente de pagamentos de prêmios e sorteios, mantém-se o lançamento."

Cientificado da decisão em 11/10/02, formula em 12/11/02, o recurso de fls. 116/123, onde basicamente reitera as razões já produzidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, o presente procedimento está a exigir o recolhimento do IRFonte sobre pagamentos de prêmios em dinheiro em concursos ou sorteios acrescidos dos encargos legais.

A recorrente argúi preliminar de nulidade do auto de infração, alegando desrespeito à Portaria SRF nº 3007, de 26/11/01.

Não restam dúvidas de que a MPF tem por finalidade estabelecer normas para a execução da atividade fiscal, determinando os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pe Secretaria da Receita Federal, possibilitando o acompanhamento do desenvolvimento das atividades realizadas pelos auditores fiscais.

Portanto, falhas relacionadas a prazo de validade do MPF ou a sua prorrogação após, vencido o prazo anterior, podem acarretar responsabilidade administrativa do auditor fiscal, contudo não podem reiterar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para invalidar o ato por ele validamente efetivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

Não se pode questionar o fato de que, foram emitidos tantos o MPF – F, como os MPF – C, de sorte que, simples falhas relacionadas aos prazos de validade ou prorrogação não invalidam o lançamento fiscal.

Nesse particular há que ser observado o disposto no artigo 16 da Portaria SRF nº 3007, de 2001, *in verbis*:

“Art. 16 – A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior, não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

Apenas a título de esclarecimento, o inciso II do artigo 15, a que se referiu o artigo 16, dispõe que, o MPF se extingue pelo decurso de prazo.

Restou claro, portanto, que a extinção do MPF por decurso de prazo não implica em nulidade dos atos praticados.

Este Conselho já se manifestou a respeito, através da C. Sétima Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 107-06.276, abaixo transcrito:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES”.

Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava início da ação fiscal, capítulo infrações que não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto nº 70.235/72, art. 7º. O mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou é mero instrumento de controle administrativo.”

Assim, a arguição de nulidade do Auto de Infração não está a merecer amparo, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

Quanto ao mérito, se atém, a recorrente a reafirmar que nos registros contábeis e planilhas de fls. 18/27, constam pagamentos, representados por lançamentos de débito, o que não pode ser desprezado.

Salienta-se que a recorrente teve a oportunidade para provar documentalmente haver recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos nesse sentido, muito embora tenha sido intimado para fazê-lo.

Esclareça-se que os documentos de fls. 18/27, não se prestam para tanto, já que não possuem força probatória, servindo, contudo, para a fiscalização apurar o valor que aqui está sendo exigido.

Muito embora em momento algum tenha sido questionada a forma de apuração, bem como o valor do imposto reclamado, não será demais observar que quando se tratar de imposto de renda na fonte apurada dentro do ano-base do fato gerador, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. É de observar-se, ainda, que quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, pela falta de retenção, a importância paga ou creditada, será considerada líquida.

No que se refere a adoção de taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida também não a merecer reparos.

Isto porque, introduzida na Legislação tributária por meio da Medida Provisória nº 947 de 22 de março de 1995, que alterou a redação do artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, a taxa referencial – SELIC vigorou a partir de 1º de abril de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006163/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.445

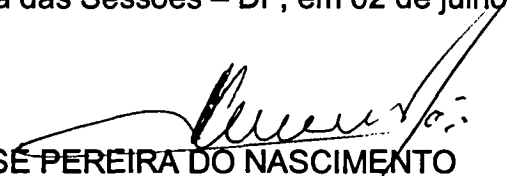
Posteriormente, e após reedições, a norma foi convertida em lei, conforme se vê do artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Daí é de se concluir que não há qualquer afronta aos princípios constitucionais e, em especial, ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação a exigência do tributo deixa de tecer maiores comentários, tendo em vista que a matéria não foi objeto de questionamento nem da impugnação, nem do recurso, mesmo porque, foi a própria recorrente quem às fls. 25/27, informou o valor do IRFonte por ela devido, não comprovado o seu recolhimento.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de julho de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO